

ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO MGI 002/2016

Em 14/04/2016 foi republicado o Edital do Pregão Eletrônico MGI 002/2016, cujo objeto é a contratação dos serviços de Auditoria das Demonstrações Financeiras da MGI (controladora e consolidado) e EMIP no ano base de 2016 e exercícios posteriores objetos de eventual prorrogação deste contrato.

Em 18/04/2016, às 15h06min, a empresa UHY Moreira – Auditores protocolou instrumento de impugnação junto à MGI, cujas razões serão analisadas e jugadas a seguir:

1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – Subitem 12.6.3

A impugnante assevera que, ao exigir o atestado de qualificação técnica nos moldes do disposto no subitem 12.6.3, o “(...) **Edital está a afrontar o regramento licitatório pátrio (...)**”, baseado no disposto no artigo 30, §5º, da Lei nº. 8666/1993 (Lei de licitações e contratos da Administração Pública).

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.” (Trecho sublinhado pela impugnante no instrumento de impugnação)

Ocorre que, a partir de uma análise ordenada da Lei nº. 8.666/1993, verifica-se que a **limitação temporal** estabelecida em seu artigo 30, §5º, **não é aplicável à qualificação técnica operacional da licitante interessada**, uma vez que esta aptidão está respaldada na disposição legal do artigo 30, inciso II, da referida Lei:

*“Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a: (...) II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”;*

Nesse sentido, o professor Marçal Justen Filho leciona que: “***sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer dado for essencial à satisfação do interesse público ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnico-operacional fundado nesses dados***”. (Em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 8ª edição, página 338).

Ainda, importante destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) estabelece em artigo 37, inciso XXI, que **são permitidas “as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”**.

Portanto, resta demonstrado que as exigências contidas no subitem 12.6.3 estão em conformidade com o disposto no art. 30, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993 e artigo 37, inciso XXI parte final, da CRFB, inclusive no que se refere a prazo e valores, visto que **se mostram razoáveis e compatíveis com os serviços licitados, dada a complexidade dos instrumentos financeiros** (hedge, opções flexíveis de compra e venda de ações – derivativo embutido, empréstimos de ações, Direito Creditório Autônomo) **e da segurança das operações da Companhia, aliadas as constantes modificações das normas e práticas contábeis adotadas no Brasil.**

2. CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, com apoio do setor jurídico e técnico, responsáveis pela elaboração do Edital, decide-se **negar provimento à impugnação** apresentada pela empresa UHY Moreira – Auditores, permanecendo o Edital nos seus devidos termos.

Belo Horizonte, 19 de abril de 2016.

Atenciosamente,

Thais Azevedo Teixeira
Pregoeira